

Imprensa Oficial Extrema | MG



PREFEITURA
DE EXTREMA

Extrema | 15 a 21 de novembro de 2024 | Ano 4 | Edição 208 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição On-line Gratuita
1. Notícia | 2. Atos do Executivo

REFORÇO DA POLIOMIELITE: MINISTÉRIO DA SAÚDE SUBSTITUI GOTINHAS POR VACINA INJETÁVEL



Teve início em novembro, por determinação do Ministério da Saúde, a substituição das gotinhas contra a poliomielite pela dose de reforço injetável, considerada mais eficiente para a imunização das crianças. Com decisão válida em todo o território nacional, a Secretaria Municipal de Saúde de Extrema busca conscientizar os responsáveis a respeito da mudança a fim de incentivar a conclusão do esquema vacinal dos pequenos.

A troca da Vacina Oral Poliomielite (VOP) pela Vacina Inativada Poliomielite (VIP) no reforço contra a paralisia infantil é baseada por recomendações internacionais e evidências científicas. A mudança visa a troca do vírus vivo atenuado pela versão inativada, feita com partículas, opção esta que precisa de menos doses para garantir proteção e, diferente das gotinhas, pode ser aplicada em crianças imunocomprometidas.

Dessa maneira, o esquema vacinal contra a poliomielite passou a ser realizado integralmente com a VIP, substituindo as duas doses de reforço em gotas por um único imunizante injetável, conforme exemplifica o esquema primário:

2 meses (1ª dose)

4 meses (2ª dose)

6 meses (3ª dose)

15 meses (reforço)

Apesar dos benefícios trazidos pela mudança, a Secretaria Municipal de Saúde reforça aos pais e responsáveis que é necessário completar o ciclo vacinal para que a criança esteja devidamente protegida contra a poliomielite.

Extremamente contagiosa, a doença é causada pelo poliovírus e adquirida por meio do contato direto com fezes, secreções orais, consumo de comida ou água contaminadas. A "polio" pode deixar sequelas graves e irreversíveis no sistema nervoso.

Vale destacar que, mascote da vacinação nacional, o Zé Gotinha não vai desaparecer, mas continuará ajudando a promover o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Imunizações (PNI), principalmente entre o público infantil.



ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000322/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 000080/2024, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE INFUSÃO CONTÍNUO DE INSULINA-SICI E INSUMOS: TORNA PÚBLICA A ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO Nº000336/2024 ONDE SE LÊ: PRAZO DE VIGÊNCIA: INÍCIO EM 22 DE OUTUBRO DE 2024 LEIA-SE: PRAZO DE VIGÊNCIA: INÍCIO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024 17 DE OUTUBRO DE 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000343/2024 Dispensa Nº000136/2024, objetivando o contratação de instituição de longa PERMANÊNCIA PARA IDOSO G.P.S., A SER DEVIDAMENTE ASSISTIDO PELA ENTIDADE E TERÁ ACESSO AOS CUIDADOS PARA O BEM-ESTAR, ABRANGENDO ALÉM DO ACOLHIMENTO, CUIDADOS COM HIGIENE, ALIMENTAÇÃO, CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CONSULTAS, sendo assim por demanda judicial de processo Nº 5004912-04.2024.8.13.0251: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000349/2024; registrado a ASSOCIACAO MISSAO VIDA no item 1 no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Data da assinatura:19 de novembro de 2024; prazo de vigência: início em 19 de novembro de 2024 e tem seu término em 19 de novembro de 2025. Extrema, 19 de novembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO Nº 006, Contrato/Termo 000531/2023 do Processo Licitatório 000296/2023, com a empresa POUSO ALEGRE PET CT DIAGNOSTICOS LTDA, CPF/CNPJ Nº 12.980.050/0001-61; OBJETO:-

CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ANGIORESSONÂNCIA E PET-CT, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 45.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 180.000,00, passa a ser R\$ 225.000,00; data das assinaturas 14 de novembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO Nº 001, Contrato/Termo 000322/2024 do Processo Licitatório 000089/2024, com a empresa SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA, CPF/CNPJ: 16.586.871/0002-50; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. Objetivando reequilíbrio econômico financeiro ao CONTRATO Nº 000322/2024, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 366,67 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 81.509,62. data da assinatura: 18 de novembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 001 do processo licitatório 000368/2021, com a empresa FERREIRA E REZENDE ENGENHARIA LTDA ME., CPF/CNPJ: 17.658.136/0001-96; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRAESTRUTURA URBANA PARA ABERTURA DE VIA NO BAIRRO DO SALTO DE BAIXO AO BAIRRO DO BARREIRO. Objetivando prorrogar o prazo de execução, passando o término do mesmo para a data de 16 de agosto de 2022; Data das assinaturas 30 de junho de 2022, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CELEBRADA DENTRO DO PROCESSO LICITATÓ-

RIO nº 000378/2021: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, termos da Lei Federal 8.666/93, Artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público o seguinte termo celebrado no Processo Licitatório Nº 000378/2021. contratado a empresa AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA - EIRELI. objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS E ORIGINAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO FABRICANTE, PARA MOTOCICLETAS, VEICULOS LEVES, ÔNIBUS E CAMINHÕES DA FROTA MUNICIPAL., Modalidade: Pregão Presencial; Pelo valor global: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); Data da assinatura: 03 de janeiro de 2022; Prazo de vigência: início em 03 de janeiro de 2022 e tem seu término em 02 de janeiro de 2023. Extrema, 03 de janeiro de 2022. João Batista da Silva - Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato Nº 006, Contrato/Termo 000018/2022 do Processo Licitatório 000402/2021, com a empresa LBD ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ: 20.743.945/0001-00; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE DO BARREIRO. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 07 de fevereiro de 2022 e findar em 08 de fevereiro de 2023; data das assinaturas 02 de outubro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - Publicação de contrato celebrado dentro do processo licitatório nº 000431/2021: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, termos da Lei Federal 8.666/93, Artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público o seguinte contrato celebrado no Processo licitatório Nº 000431/2021: Contrato nº 000019/2022; contratado a empresa FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.. objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAGEM PARA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO PARA ABRIGAR O CARTÓRIO DA 112ª ZONA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS EM EXTREMA(CARTÓRIO E, Mo-

dalidade: Tomada de Preços; Pelo valor global: R\$ 54.808,00 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oito reais); Data da assinatura: 08 de fevereiro de 2022; Prazo de vigência: início em 08 de fevereiro de 2022 e tem seu término em 09 de agosto de 2022. Extrema, 08 de fevereiro de 2022. João Batista da Silva - Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 004, contrato/termo 000018/2022 do processo licitatório 000402/2021, com a empresa LBD ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ nº 20.743.945/0001-00; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE DO BARREIRO, Objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 171.589,25, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 4.274.860,49, passa a ser R\$ 4.446.449,74; Data das assinaturas 06 de março de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - Publicação de Ata de Registro de Preços celebrada dentro do processo licitatório nº 000378/2021: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, termos da Lei Federal 8.666/93, Artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público o seguinte termo celebrado no Processo licitatório Nº 000378/2021 contratado a empresa AUTODIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS E ORIGINAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO FABRICANTE, PARA MOTOCICLETAS, VEICULOS LEVES, ÔNIBUS E CAMINHÕES DA FROTA MUNICIPAL, Modalidade: Pregão Presencial; Pelo valor global: R\$ 3.630,00 (três mil seiscentos e trinta reais); Data da assinatura: 03 de janeiro de 2022; Prazo de vigência: início em 03 de janeiro de 2022 e tem seu término em 02 de janeiro de 2023. Extrema, 03 de janeiro de 2022. João Batista da Silva - Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato Nº 002, Contrato/Termo 000294/2021 do Processo Lici-

tatório 000368/2021, com a empresa FERREIRA E REZENDE ENGENHARIA LTDA ME., CPF/CNPJ: 17.658.136/0001-96; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRA ESTRUTURA URBANA PARA ABERTURA DE VIA NO BAIRRO DO SALTO DE BAIXO AO BAIRRO DO BARREIRO. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 16 de agosto de 2022 e findar em 15 de outubro de 2022; data das assinaturas 16 de agosto de 2022, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

OMUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão do Contrato N° 000309/2024 do Processo Licitatório 000291/2024, com a empresa JOIA RARA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CPF/CNPJ N° 26.913.650/0001-11; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL NO DESFILE DE CAVALEIROS, NA XXXVII FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DE EXTREMA - MG; data das assinaturas 14 de novembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000418/2021 Pregão Presencial N°000180/2021, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL POTÁVEL EM GARRAFA DE 500ML PARA FORNECIMENTO AOS PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL E NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL: O Município De Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou Contratos celebrados. TERMO N° 602078/2022; registrado a FABIANO RODRIGUES PEREIRA ME no lote 1 no valor total de R\$ 92.120,00 (noventa e dois mil cento e vinte reais).Data da assinatura:12 de dezembro de 2022; prazo de vigência: início em 16 de dezembro de 2022 e tem seu término em 16 de dezembro de 2023.Extrema, 07 de janeiro de 2022. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93,

e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 006, Contrato/Termo 602074/2022 do Processo Licitatório 000355/2022, com a empresa CONSTRUTORA EXCON LTDA, CPF/CNPJ: 28.948.540/0001-10; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE ACESSO VIARIO NO BAIRRO DOS PESSEGUEIROS. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 01 de dezembro de 2024 e findar em 01 de junho de 2025; data das assinaturas 19 de novembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE EXTREMA - MGS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 001, Contrato/Termo 000006/2023 do Processo Licitatório 000005/2023, com a empresa FAC LOCACAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CPF/CNPJ: 17.336.390/0001-78; OBJETO: <TERMO_CONTRATO_OBJETO> objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 12 de dezembro de 2024 e findar em 12 de dezembro de 2025; data das assinaturas 19 de novembro de 2024, Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves - Superintendente

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 008, Contrato/Termo 000098/2023 do Processo Licitatório 000029/2023, com a empresa PROJINSTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CPF/CNPJ: 69.350.585/0001-76; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL PARQUE JARDIM, EXTREMA-MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 17 de dezembro de 2024 e findar em 17 de março de 2025; data das assinaturas 19 de novembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001164/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 164/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 026/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 37.920.081/0001-58. REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ N.º 37.920.081/0001-58, contratada por intermédio do termo n.º 110/2024 do município de Extrema – MG, para aquisição de medicamentos da atenção básica.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 156 da lei 14.133/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – Advertência."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICACÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

III - CONCLUSÃO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 25 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001164/2024

Processo Administrativo n.º 164/2024

Interessado Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 164/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001164/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 25 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001169/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 169/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 048/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ n.º 28.911.309/0001-52. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETAVEIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ n.º 28.911.309/0001-52, contratada por intermédio do termo n.º 161/2024 do município de Extrema – MG, aquisição de medicamentos injetáveis.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do termo pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21, como será demonstrado.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal do Governo, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do edital, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



10. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

10.1 Proceder ao fornecimento do material dentro das condições, prazos e preços ajustados na proposta;

(...)

10.5 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da entrega dos materiais;

10.6 Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Prefeitura Municipal de Extrema sobre os materiais;

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;";

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – Advertência."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 31 de outubro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001169/2024

Processo Administrativo n.º 169/2024

Interessado Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 169/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001169/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Publique-se.

Extrema, 31 de outubro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001171/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 171/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 154/2024. DISPENSA N.º
052/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA
DARKFILM COMERCIAL LTDA., CNPJ n.º 61.613.881/0001-
00. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESCARTÁVEIS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **DARKFILM COMERCIAL LTDA., CNPJ n.º 61.613.881/0001-00**, contratada por intermédio do dispensa n.º 052/2024 do município de Extrema – MG, aquisição de insumos descartáveis.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do termo pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21, como será demonstrado.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal do Governo, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

10. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

10.2 Proceder ao fornecimento do material dentro das condições, prazos e preços ajustados na proposta;

(...)

10.5 Arcar com todas as despesas diretas e indiretas, decorrentes as obrigações assumidas sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Extrema/MG;

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

*“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – Advertência.”*



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 06 de novembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001171/2024

Processo Administrativo n.º 171/2024
DARKFILM COMERCIAL LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 171/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de DARKFILM COMERCIAL LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001171/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 06 de novembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001015/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000015/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00043/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 00017/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA OXI QUÍMICA LTDA EPP., CNPJ
N.º 65.271.868/0001-71. REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA,
DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **Empresa** OXI QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ N.º 65.271.868/0001-71, contratada por intermédio do termo n.º 00171/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 024759/2023, n.º que era de R\$ 6.895,15 (seis mil e oitocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 68,95 (sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente na limpeza escolar, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na ata de registro de preços e no edital, **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 68,95 (sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 18 de novembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001015/2024

Processo Administrativo n.º 015/2024

Interessado OXI QUÍMICA LTDA EPP.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 015/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Oxi Química Ltda Epp:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001015/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na ata de registro de preços e edital.

Extrema/MG, 18 de novembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001042/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000042/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000016/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA CRISTÁLIA PRODUTOS
QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ N.º
44.734.671/0022-86. REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS ATENÇÃO
BÁSICA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., CNPJ N.º 44.734.671/0022-86, contratada por intermédio do termo n.º 000106/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição medicamentos atenção básica.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 000497/2024, que era de R\$ 249,60 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 24,96 (vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(31) 3435.3315



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III – CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita contrato e no edital, **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 24,96 (vinte e quatro reais e noventa e seis centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 11 de novembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001042/2024

Processo Administrativo n.º 000042/2024

Interessado: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000042/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001042/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita contrato e no edital.

Publique-se.

Extrema, 11 de novembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001071/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000071/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. EMPRESA SAMEH – SOLUÇÕES
HOSPITALARES LTDA., CNPJ N.º 25.031.668/0001-27.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa EMPRESA SAMEH-SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., CNPJ N.º 25.031.668/0001-27, contratada por intermédio do termo n.º 000088/2023 do município de Extrema - MG registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001071/2024 (fls. 08/10), foi enviado à empresa contratada em 02 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é conclusivo que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL
(...)"**

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."**

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)"

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÇÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

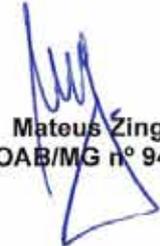


TERMO DE JUNTADA

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 05/06/2024.


Isis Anaih R. Morato
Auxiliar Administrativo


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001071/2024

Processo Administrativo n.º 000071/2024

Interessado: SAMEH – Soluções Hospitalares Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000071/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **SAMEH – Soluções Hospitalares Ltda** segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001071/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001174/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 174/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 049/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 020/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &
COSTA., CNPJ nº 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS EM BLISTER.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 077/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e alimentos em blister.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 013598/2024, que era de R\$ 173,40 (cento e setenta e três reais e quarenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 17,34 (dezesete reais e trinta e quatro centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede Municipal do Governo, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUITA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, contrato e edital, **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 17,34 (dezesete reais e trinta e quatro centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 11 de novembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001174/2024

Processo Administrativo n.º 174/2024

Interessado Comercial Floriano & Costa.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 174/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001174/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita contrato e edital.

Extrema, 11 de novembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017